FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: **0007087-02.2016.8.26.0566 - 2015/002358**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto Qualificado

Documento de OF, CF, IP - 3401/2015 - DEL.SEC.SÃO CARLOS

Origem: PLANTÃO, 3401/2015 - 5º Distrito Policial de São Carlos,

373/2015 - 3º Distrito Policial de São Carlos

Réu: AGNALDO COSTA LOURENÇO

Data da Audiência 12/07/2018

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de AGNALDO COSTA LOURENÇO, realizada no dia 12 de julho de 2018, sob a presidência do DR. EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, acompanhado do Defensor Público DR. LUCAS CORRÊA ABRANTES PINHEIRO. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas a vítima RONAN LUIS GARCIA MORAES e as testemunhas CLEBER PEREIRA RONQUIM e JELDER **QUINOMES VELASQUEZ**, sendo realizado o interrogatório (Depoimentos registrados por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justica). Após, não havendo outras provas a serem produzidas, o MM Juiz determinou que se passasse aos debates orais, os quais foram realizados em mídia digital (Manifestações registradas por meio audiovisual, estando disponíveis para consulta de acordo com o artigo 1.270 das Normas da Corregedoria Geral da Justiça). A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: FERNANDO CAVALCANTI MACAMBYRA e AGNALDO COSTA LOURENÇO, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, porque em 03 de outubro de 2015, por volta das 04h50min, no interior do condomínio residencial localizado na Rua Oscar de Souza Geribelo, nº. 676, bairro Santa Paula, nesta cidade e comarca, previamente ajustados e com unidade de desígnios, subtraíram para eles, mediante o rompimento de obstáculo, duas bicicletas, uma da marca Caloi e outra de marca ignorada, avaliadas em R\$300,00, de propriedade da vítima Ronan Luís Garcia Moraes. Segundo o apurado, os denunciados se dirigiram ao condomínio residencial onde mora a vítima, visando praticar o furto. Chegando ao local, arrombaram o portão de acesso e adentraram no interior, apoderando-se das bicicletas que estavam no pátio. Posteriormente, os réus foram flagrados por quardas municipais na condução das bicicletas, dispensando-as em um estacionamento ao perceberem o acompanhamento da viatura. Abordados, foram reconhecidos por um morador do condomínio como autores do ilícito, sendo os bens apreendidos e devolvidos à vítima. A denúncia foi recebida em 26 de outubro de 2015 (fls.104/105). Citado, o réu **FERNANDO** apresentou resposta à acusação às fls.130/132, requerendo revogação da prisão preventiva, o que foi concedido às fls.138/139. O réu **AGNALDO** foi citado e ofereceu resposta às fls. 197/198. Nesta

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

audiência procedeu-se a oitiva da vítima e de duas testemunhas, interrogando-se os réus na sequência. As partes manifestaram-se nos debates orais. O Ministério Público requereu a condenação nos termos da denúncia. A Defensoria Pública, de outra parte, pugnou pela concessão dos benefícios legais. É o Relatório. **DECIDO**. A ação penal é procedente. A materialidade está demonstrada pelo auto de exibição, apreensão e entrega de fls. 91/93, pelo auto de avaliação de fls. 98, pelo laudo pericial de fls. 146/147 e pela prova oral produzida. A autoria também é certa. Interrogado na presente solenidade, o réu admitiu a prática da infração penal que lhe é atribuída. Mencionou que, ao tempo dos fatos, era dependente químico e que, na companhia de outro agente, ingressou no imóvel e promoveu a subtração das A confissão harmoniza-se com os elementos amealhados contraditório. O ofendido Ronan Luiz Garcia Moraes disse que estava em sua residência durante a madrugada quando foi informado por um vizinho acerca do furto. Acrescentou que o portão de entrada foi violado e que os veículos foram-lhe restituídos. A testemunha Jelder Quinones Velasquez relatou que viu o momento em que duas pessoas, incluindo o acusado, ingressaram no imóvel mediante violação do cadeado do portão, presenciando também o momento em que se evadiram, conduzindo as bicicletas da vítima. Por sua vez, o Guarda Municipal Cleber Pereira Ronquim informou que, acionado pela vítima, surpreendeu o denunciado e o comparsa na posse da res. Impõe-se, em consequência, o acolhimento da pretensão condenatória expressa na denúncia, inclusive no que toca à incidência de ambas as qualificadoras, tendo em vista não apenas o teor do interrogatório judicial e das declarações das vítimas e das testemunhas, mas também do conteúdo do laudo pericial encartado às fls. 147. Passo a dosar a pena. Considerando a incidência de duas qualificadoras, a indicar maior reprovabilidade do comportamento, uma vez que ao atuar em concurso de pessoas e promover a subtração mediante o rompimento de obstáculo, tornou a possibilidade de êxito da ação criminosa mais alargada, fixo a pena base 1/6 acima do mínimo legal, em 02 anos e 04 meses de reclusão e 11 diasmulta. Reconheço em favor do acusado a atenuante da confissão espontânea, reduzindo a reprimenda ao patamar mínimo de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Tendo em vista que o acusado é primário, bem assim que a coisa subtraída é de pequeno valor, conforme auto de avaliação encartado à fls. 98, reconheço a causa de diminuição descrita no parágrafo segundo do artigo 155 do Código Penal. Deixo de aplicar pena exclusiva de multa em razão das circunstâncias apontadas. especialmente porque o delito foi cometido na forma biqualificada, reduzindo a reprimenda no patamar máximo de 2/3, perfazendo-se o total de 08 meses de reclusão e 3 dias-multa. Torno-a definitiva, pois não há outras causas de alteração. Com fundamento no artigo 33, §2º, 'c' do Código Penal, estabeleço o regime aberto para cumprimento da pena. Fixo multa mínima em razão da capacidade econômica do autor do fato. Presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade no período da condenação. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu AGNALDO COSTA LOURENÇO, por infração ao artigo 155, §2º e §4º, I e IV, do Código Penal, à pena de 08 meses de reclusão, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, e 03 dias-multa, na forma especificada. Autoriza-se recurso em liberdade. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.

FLS.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
* ~ ~ *	ı
* = -*	ı

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que	depois
de lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu,	_, Luis
Guilherme Pereira Borges, Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.	

Juiz(a) de Direito: EDUARDO CEBRIAN ARAÚJO REIS

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor.	
Acusado:	Defensor Público: